



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0601379-54.2022.6.07.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**RELATOR:** MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

**RECORRENTE:** ROGÉRIO SALES SILVEIRA

**ADVOGADOS:** HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME (OAB/DF 17.354) E OUTROS

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário eleitoral, com pedido de tutela de urgência, interposto por Rogério Sales Silveira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que, ao acolher impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Social Cristão – PSC, considerada a incidência da alínea **p** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, em razão de condenação por doação eleitoral acima do limite legal. O acórdão foi assim ementado:

“ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALOR EXPRESSIVO. ELEIÇÃO 2014. POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, ALÍNEA 'P', DA LC 64/90. PRAZO DE INELEGIBILIDADE DE 8 ANOS. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Conforme dispõe o art. 1º, I, alínea *p* da LC 64/90 são 'inelegíveis, para qualquer cargo, a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão(...)’.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige que o montante doado ilegalmente seja relevante, de sorte que a inelegibilidade se configura caso o montante seja apto a afetar o equilíbrio e a igualdade do pleito.

3. No caso em análise, a empresa da qual o candidato era dirigente não auferiu faturamento no ano anterior à eleição de 2014, de modo que a doação efetuada correspondeu a 13,38% das receitas auferidas pelo donatário, condição apta a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea *p* da LC 64/90.

4. Impugnação julgada procedente. Registro indeferido.” (ID 158060787).

O recorrente sustenta, no tocante ao pedido de tutela de urgência, que a probabilidade do direito estaria consubstanciada no seguinte:

“[...] o registro da ocorrência ASE nº 540 no cadastro eleitoral decorrente de representação com fulcro nos artigos 81, § 1º, 2º e 3º e artigo 96 da Lei nº 9.504/96 NÃO IMPLICA na necessária declaração de inelegibilidade, não se caracterizando uma sanção, mas um efeito secundário da condenação eleitoral.

[...]

Além disso, observa-se que o valor do excesso da doação, considerado o seu valor absoluto (quarenta mil e cento e dez reais), não permite constatar que a eleição para deputado distrital, realizada antes das regras que limitaram os gastos eleitorais, tenha sido influenciada diretamente por esse valor, como consignado no acórdão recorrido.” (págs. 9-10 do ID 158060790).

Enfatiza, ainda, o risco de violação do resultado útil do processo, uma vez que “a ausência de amparo judicial apto a assegurar a participação do peticionário no pleito é ato que gera efeitos irreversíveis ao recorrente, que ficaria impedido de concorrer” (pág. 10 do ID 158060790).

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo ativo ao acórdão recorrido, sustando-se os efeitos da anotação ASE 540 e assegurando-se o registro de sua candidatura a Deputado Distrital no Pleito de 2022.

É o relatório. Decido.

No caso, verifico não haver pretensão a ser amparada em âmbito liminar, uma vez que, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/1997, o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá prosseguir na campanha eleitoral, inclusive com o nome e a foto na urna eletrônica, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação deste Tribunal Superior.

Isso posto, nada há a deferir quanto ao pedido de tutela de urgência formulado.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 65 da Res.-TSE 23.609/2019.

Publique-se em mural eletrônico.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Relator